



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 31 de março de 2020

nº 2081 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 4

>>Portarias

Pág. 7



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00863/2020
CATEGORIA: Denúncia e Representação
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com Pedido de Tutela Antecipatória Inaudita Altera Parte
RESPONSÁVEL: Poder Executivo do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0058/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA. RECOMENDAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS GESTORES PÚBLICOS A FIM DE EVITAR O DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PELA ATUAL PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROATIVAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ROL DOS LEGITIMADOS. ESQUECIMENTO. ERRO MATERIAL. CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIAS.

1. A possibilidade de colapso na situação financeira dos Estados, diante das medidas adotadas ao enfrentamento da atual pandemia do (COVID 19) coronavírus, exige dos gestores públicos uma reavaliação em relação às despesas públicas, devendo-se ponderar pela manutenção daquelas que se revelarem essenciais ao bom funcionamento da administração.
2. Constatado nos autos a ausência, por erro material, de inclusão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia no rol dos legitimados às recomendações endereçadas por parte desta Corte de Contas, imperioso que se chame o feito a ordem para devida regularização.

Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a adoção de várias medidas que possam evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

Ocorre que, em melhor análise aos autos, revela-se necessário que se chame o feito a ordem para devida regularização em relação à extensão de seus efeitos, haja vista a ausência de inclusão, por erro material, **apenas no dispositivo da decisão**, de um dos poderes do Estado de Rondônia (Assembleia Legislativa) quanto às recomendações indicadas em seu item III.

Em verdade, a confirmar que se tratou de mero equívoco, calha registrar que o augusto Poder Legislativo, na mesma oportunidade em que o foram os outros Poderes e Órgãos autônomos, foi efetivamente cientificado do teor do *decisum*, por meio do Ofício n. 0510/2020-DP-SPJ., de 26.03.2020.

Sendo assim, por ser incontroverso que o comando inserido no item III da decisão em referência também é inerente ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, é que se impõe sejam os efeitos ali delineados estendidos à Casa Legislativa estadual, o que faço, portanto, nesta oportunidade e de ofício.

Outrossim, esclareço que o rol de recomendações previstos no item II da DM 0052/2020-GCESS é meramente exemplificativo, devendo, portanto, os poderes e órgãos públicos, adotarem medidas adicionais outras, caso assim entendam, que se prestem a alcançar as finalidades ali indicadas, *naquilo que couber*, considerando sua esfera de atuação e suas especificidades constitucionais e legais.

Dessa forma, é que se decide:

- 1- Seja dada ciência da presente decisão ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, para conhecimento e providências, deixando-se de encaminhar cópia da DM 0052/2020-GCESS, tendo em vista que já encaminhada por meio do Ofício n. 0510/2020-DP-SPJ., de 26.03.2020;
- 2- Seja dado conhecimento da presente decisão ao Poder Executivo do Estado, Ministério Público do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, à Defensoria Pública do Estado, ao Tribunal de Contas, à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO e ao Ministério Público de Contas, por seus representantes legais.

Registre-se. Publique. Intime-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00851/20/TCE-RO
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO : Ecos&m Comércio de Materiais E Equipamentos
ASSUNTO : Impugnação em face do Pregão Eletrônico nº 25/2020/PVM, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, com pedido de medida cautelar
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL : Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal, CPF n. 147.500.038-32
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0054/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATENDER DEMANDA DE ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS.

1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à deflagração de procedimento licitatório por ente municipal para aquisição de equipamentos destinados a atender demanda de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se seja comunicado os fatos ao Tribunal de Contas da União.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Ecos&m Comércio de Materiais E Equipamentos junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no qual pugnou pela concessão de medida liminar referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2020/PMV, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando a aquisição de (1) um caminhão novo, (1) lavador de contêineres e 1500 contêineres em PEAD, para atender as demandas de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Na referida documentação consta, em síntese, que a representante, inconformada com o indeferimento de sua impugnação ao edital junto à Prefeitura Municipal de Vilhena, protocolou manifestação endereçada à Ouvidoria, com pedido de medida cautelar, a fim de questionar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar n. 123/06, sobretudo quanto à operacionalização dos benefícios previstos nos incisos I e III do artigo 48 da LC 123/06 - com a redação dada pela LC 147/14, quais sejam, o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível.

Recebida a documentação na Ouvidoria, restou determinada a sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para devida autuação como PAP e análise de sua seletividade.

Sobreveio, portanto, a manifestação por parte da unidade técnica, que, ao promover a análise da documentação contida nos autos, salientou que a fonte de recursos para a aquisição dos equipamentos em questão decorre de convênio firmado com a União, o que afasta a competência da Corte de Contas Estadual para eventual deliberação, ressaltando a competência do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Ecos&m Comércio de Materiais E Equipamentos junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, cujo objetivo é questionar a legalidade do Pregão Eletrônico nº 25/2020/PMV, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando a aquisição de (1) um caminhão novo, (1) lavador de contêineres e 1500 contêineres em PEAD, para atender as demandas de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados relatem supostas irregularidades contidas em edital de licitação deflagrado por ente municipal, a aquisição dos equipamentos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, cuja fonte de recursos é 20140036, isto é, tem origem em verba repassada por convênio federal.

Desta feita, não há como se pretender ação de controle por parte desta Corte de Contas, notadamente porque a competência para análise da eventual irregularidade pertence, de fato, ao Tribunal de Contas da União, o qual, portanto, deverá ser devidamente notificado para conhecimento e providências que entender pertinentes.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018)

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, não há como se conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade dentre as espécies de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual se decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, à empresa Ecos&m Comércio de Materiais E Equipamentos e ao Tribunal de Contas da União (TCU), informando-os de que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Ciência ao Ministério Público de Contas;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 002368/2020
INTERESSADO: ADRISSA MAIA CAMPELO
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0188/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DEFERIMENTO.

AdriSSa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, atualmente lotada na Secretaria Executiva da Presidência do TCE/RO, exercendo suas funções na Comissão para elaborar a proposta do Programa de Controle Externo da Educação (PCEE), requer, excepcionalmente, que seja autorizado o exercício remoto, mediante teletrabalho, de suas atribuições fora do Estado de Rondônia, nos termos do art. 20, §§1º e 2º, e art. 42, parágrafo único, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Esclarece que o pedido se dá em razão da pandemia do coronavírus, com situação de calamidade decretada no Estado de Rondônia, bem como desta própria Corte de Contas, que determinou inclusive a realização do teletrabalho, conforme Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito, conforme mencionado pela requerente, é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

Sem maiores delongas, como gestor imediato e Presidente desta Corte de Contas, autorizo, excepcionalmente, a requerente a realizar suas funções em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020. Explico.

A requerente destacou, de forma técnica, como está realizando o teletrabalho enquanto regime excepcional, nesta Corte. Transcrevo:

Em cumprimento às determinações desta Corte, a Comissão da qual faço parte passou a desempenhar seus trabalhos de forma remota, tal como outros setores desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, a despeito de o prazo para a conclusão dos trabalhos ter sido fixado para o dia 31 de março de 2020, todos os prazos em curso no Tribunal foram suspensos, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, publicada no DOeTCERO n. 2075, de 23.03.2020 (0196183), de modo que a Comissão continua desenvolvendo suas atividades.

Tais atividades, no entanto, ante a situação de calamidade, sofreram alterações, restringindo-se, no tocante a esta servidora, àquelas relacionadas ao Projeto Integrar – as quais já vêm sendo predominantemente executadas de forma remota (vide Informes Conjuntos CTE/TCU n. 004 e 005/2020, indicando o cancelamento dos encontros presenciais relacionados ao Integrar, os quais passarão a ocorrer por meio de tecnologias de comunicação a distância (0196189 e 0196191), a exemplo das atividades de mentoria do TCE-RO junto aos TCE e TCM do Pará e TCE do Mato Grosso por videoconferência (Como podemos notar, a condição atual imposta pela pandemia do coronavírus, limitou a realização dos trabalhos realizados pela Comissão, especialmente em razão da prorrogação de prazos, bem como o cancelamento de atividades presenciais. Não obstante, é possível o prosseguimento do labor mediante o teletrabalho.

Para além da questão profissional, julgo mais importante a situação pessoal e excepcionalíssima da requerente, cuja trecho de seu requerimento transcrevo, para melhor entendimento:

Por outro lado, vivencio situação excepcional que justifica a completa necessidade de deslocamento para fora do Estado de Rondônia enquanto durar o período de crise.

Em 2014, deixei amigos e família em Fortaleza/CE para assumir o cargo de auditor de controle externo aqui no TCE/RO. Desde então, moro sozinha na cidade de Porto Velho, onde não possuo parentes, não dispondo de qualquer estrutura de apoio para enfrentar o atual contexto de pandemia, já que mesmo os amigos mais próximos e queridos precisam cumprir o dever (e exercer o direito) de proteger as suas famílias – e de serem, também, por elas protegidos.

Além disso, sofro de bronquite crônica (asma) desde a infância, tornando-me, por esta razão, pertencente ao chamado grupo de risco, ficando mais suscetível aos terríveis agravamentos de uma doença desconhecida que tem vitimado milhares de pessoas pelo mundo, em condições desesperadoras. Esta circunstância, por si só, reafirma a imprescindibilidade de suporte para a eventualidade do contágio pelo novo coronavírus.

Por derradeiro, mas não menos importante, as imposições do isolamento decorrente da sobredita situação de calamidade, e o cenário de incerteza sobre o avanço do Covid-19 no país e seus funestos efeitos, constituem elementos danosos à minha saúde mental, em patamar confessadamente acima das minhas forças para enfrentá-los na solidão, levando-me à incontornável conclusão pela necessidade urgente de me reunir à minha família, no Estado do Ceará, onde terei o apoio físico e emocional indispensáveis à manutenção da minha saúde física, mental e laboral.

Por todo o exposto, e malgrado a conhecida restrição da portaria do teletrabalho em relação a esse tipo de deslocamento, venho rogar pela judiciosa análise de Vossa Excelência, em observância às peculiaridades do caso supra descrito, a fim de que me seja concedida a autorização para o exercício remoto de minhas atribuições fora do Estado de Rondônia.

Conforme disposto, a requerente reside sozinha em Porto Velho/RO, com a completa ausência de parentes, bem como em razão da quarentena/isolamento aderido para conter o avanço do coronavírus, sequer pode se reunir com amigos ou colegas de trabalho. Destacou, ainda, que está dentro do chamado grupo de risco, pois possui doença respiratória (asma), estando mais suscetível às complicações do coronavírus.

Ora, a situação pessoal da requerente, em especial pelo isolamento forçado, não está contribuindo para sua saúde física, mental e laboral, conforme destacado.

A solidão, para além de momentos passageiros, tem o poder de repercutir na saúde mental e, inclusive, física, da pessoa, conforme podemos verificar em rápida pesquisa na internet no dia 30/03/2020, nos sites: <https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiquiatria/1326578/sentimentos+de+solidao.htm> e <https://www.unimed.coop.br/viver-bem/saude-em-pauta/os-efeitos-da-solidao-na-saude>.

Os sentimentos negativos vivenciados pela requerente são potencializados (e com razão!) pelo bombardeio de informações a que nos submetemos, como efeito da pandemia coronavírus.

Por fim, destaco que apesar do art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (§1º Excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderá ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.) dispor sobre norma geral referente ao teletrabalho, a situação da requerente é excepcional, demandando a utilização da referida norma adequando-a ao caso concreto.

A permanência da servidora em Porto Velho tende a comprometer a sua entrega ao TC, pois pode redundar no seu adoecimento, em razão da condição excepcional a que está sujeita. Por outro lado, o deferimento do seu deslocamento deve preservar o seu labor e, ao mesmo tempo, proteger a sua saúde física e mental.

O princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Assim, como forma de amenizar os sentimentos negativos da requerente, que podem impactar diretamente na sua saúde física, mental e laboral, é que excepcionalmente seu pleito deve ser deferido.

Ante o exposto, acolho integralmente o requerimento da servidora Adrissa Maia Campelo, e autorizo-a, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a realizar suas funções em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes condições adicionais:

- a) Não pode haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades;
- b) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- c) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas; e
- d) A servidora deverá manter um canal de contato direto com a chefia imediata, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

Dê-se ciência à servidora e à Corregedoria, publique-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7264/2017 (PACED)
INTERESSADA: Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli LTDA.
ASSUNTO: PACED – item VII – multa do Acórdão APL1-TC 123/17, processo (principal) nº 4068/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0187/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli LTDA, do item VII do Acórdão APL-TC nº 123/17 (processo nº 4068/09), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 9.864,51.

A Informação nº 131/2020-DEAD (ID nº 875099) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 874987) e pelo Ofício nº 813/2020/PGE/PGETC (ID 874796), pelo qual a PGETC informa ao DEAD que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20180200005315.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli LTDA, quanto à multa do item VII do Acórdão APL-TC 00123/17, do processo de nº 4068/09, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 250, de 30 de março de 2020.

Revoga a Portaria n. 222 de 12.3.2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002253/2020,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 222 de 12.3.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2068 ano X de 12.3.2020, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, para substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos dias 2 e 3.4.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

